

**SECRETARIA DO PLANEJAMENTO
E MEIO AMBIENTE**

Secretário: LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE**RESOLUÇÃO COEMA/TO nº 07,
de 9 de agosto de 2005.**

Dispõe sobre o Sistema Integrado de Controle Ambiental do Estado do Tocantins.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – COEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Estadual n.º 1.754/03 e pelo art. 2º, inciso I, alínea f, item 2 de seu Regimento Interno; consoante o disposto no art. 225 e parágrafos da Constituição Federal, e na Leis federais n.º 4.771 de 15 de setembro de 1965, n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981, n.º 9.433 de 1997 de n.º 08 de janeiro de 1997, seus Regulamentos e nas Leis estaduais n.º 261 de 20 de fevereiro de 1991, n.º 771, de 07 de julho de 1995 e n.º 1.236 de 29 de junho de 2001, n.º 1.307 de 22 de março de 2002, n.º 1445 de 02 de abril de 2004, e regulamentos, bem assim como as Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA 001, de 23 de janeiro de 1986, 009 de 24 de janeiro de 1986, e 237, de 19 de dezembro de 1997, diante da deliberação do Plenário, na 19ª reunião ordinária, realizada no 09 de agosto de 2005, e

CONSIDERANDO a diversidade de empreendimentos ou atividades que, segundo as políticas de gestão ambiental, florestal e de recursos hídricos, estão sujeitas a ações de controle da exploração ou do uso que fazem dos recursos naturais;

CONSIDERANDO que as ações de controle destinam-se a evitar, mitigar ou até mesmo compensar danos ou impactos ambientais decorrentes da instalação e operação de empreendimentos ou atividades;

CONSIDERANDO a importância de se definir procedimentos específicos que garantam a qualidade da análise ambiental, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação;

CONSIDERANDO a necessidade de prestar um bom serviço à sociedade, melhorando a eficiência e eficácia dos instrumentos de controle, levando em conta a desburocratização de procedimentos e rotinas, o respeito ao cidadão e a redução de tempo de tramitação de requerimentos, assim como dos custos operacionais para análise;

CONSIDERANDO a necessidade de integrar as agendas de procedimentos e sistematizar o processo de regularização ambiental das atividades modificadoras do meio ambiente ou poluidoras e que explorem os recursos naturais.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, no âmbito do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM constituído pelos mecanismos de gestão voltados para o controle do uso dos recursos naturais, em conformidade com as políticas públicas de Meio Ambiente (agenda marrom), Florestal (agenda verde) e de Recursos Hídricos (agenda azul).

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****Seção I****Do SICAM**

Art. 2º O SICAM tem por objetivo estabelecer e integrar procedimentos e rotinas de controle para, na forma da legislação, disciplinar e instruir o recebimento de requerimentos, as análises pertinentes e a emissão de atos administrativos voltados para:

I – o licenciamento ambiental;

II – a Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos;

III – a Regularização Florestal da Propriedade Rural;

IV – a Certificação de Regularidade Ambiental.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução considera-se:

I - licenciamento ambiental, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental estadual autoriza a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental (agenda marrom);

II – Outorga do Direito de Uso de Recursos Hídricos, o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público Estadual, órgão outorgante, autoriza o direito de utilização ou intervenção sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu domínio (agenda azul);

III - Regularização Florestal da Propriedade Rural, o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental aprova a localização de reserva legal, a exploração de recursos florestais, a recomposição da vegetação de áreas alteradas, o transporte, armazenamento e consumo de produtos e subprodutos florestais, bem assim a permissão de uso de equipamentos de exploração florestal (agenda verde);

IV – Certificação de Regularidade Ambiental, o procedimento destinado a atestar positiva ou negativamente, junto ao NATURATINS, a existência de:

a) débitos ou pendências ambientais por parte do requerente;

b) processo de regularização em curso, e suas fases de tramitação.

Art. 3º O NATURATINS expedirá:

I - Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI), de Operação (LO) e Licença de Instalação e Operação (LIO), destinadas a estabelecer medidas de controle ambiental para viabilizar a localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação e/ou modificação ambiental;

II - Autorização Ambiental, destinada a permitir a execução de atividades ou instalação e operação de atividades e empreendimentos de caráter temporário e de baixo impacto ambiental;

III - Outorga de Direito de uso de recursos hídricos, autoriza o direito de utilização ou intervenção sobre os recursos hídricos superficiais e subterrâneos de seu domínio;

IV - Declaração de Uso Insignificante, autoriza o uso dos recursos hídricos cujo volume captado seja considerado insignificante;

V - Anuência Prévia, autoriza a execução de obras de perfuração para extração de água subterrânea;

VI - Termo de Compromisso, para ajustar situações que envolvam:

a) averbação de reserva legal;

b) reparação de danos ambientais;

c) desmembramento de imóveis rurais;

d) regularização de pendências relacionadas com as agendas verde, azul e marrom;

VII - Autorização de Exploração Florestal (AEF), autoriza o corte raso de vegetação, supressão de vegetação nativa em áreas de preservação permanente, corte seletivo de árvores sem fins lucrativos, aproveitamento de material lenhoso e coleta de produtos florestais não-madeireiros.

Parágrafo único. Para emissão dos atos administrativos relacionados neste artigo, além dos procedimentos de controle ambiental estabelecidos na legislação vigente e no artigo anterior, fica instituído no NATURATINS o Licenciamento Simplificado (LS), destinado a empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, conforme classificação de porte estabelecida no Anexo I, com emissão simultânea de LP, LI e LO.

Art. 4º Na avaliação de requerimentos protocolados, em quaisquer de suas modalidades, o NATURATINS:

I - utilizará critérios diferenciados para o sistema de controle ambiental, em função das características, do porte, da localização, do potencial poluidor e/ou degradador dos empreendimentos, obras ou atividades;

II - indeferirá o requerimento, nos casos em que não for possível a concessão de licença e/ou autorização, considerando entre outros, a possibilidade de acidentes ecológicos, mesmo com a existência de medidas de controle ambiental adequadas à fonte de poluição, degradação e/ou modificação ambiental.

Art. 5º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva e ou potencialmente poluidores, bem como aqueles capazes de sob qualquer forma, causar degradação ou modificar a paisagem natural estarão sujeitos aos procedimentos e rotinas que constituem o Sistema Integrado de Controle Ambiental – SICAM, de forma individual ou cumulativa.

Art. 6º O arquivamento do processo em tramitação não impedirá a apresentação de novo requerimento, devendo este obedecer aos procedimentos, restrições e condicionantes estabelecidas para tal fim, mediante recolhimento integral da taxa ambiental.

Parágrafo único. A documentação do processo arquivado ainda atualizada poderá ser utilizada.

Art. 7º Os estudos e projetos que instruirão os requerimentos deverão ser realizados às expensas do empreendedor, por profissionais legalmente habilitados e credenciados junto ao NATURATINS.

Parágrafo único. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 8º Constatada a existência de pendências em nome do requerente ou co-interessado, pessoa física ou jurídica ou de seus antecessores, o requerimento terá seu trâmite suspenso até a regularização.

Art. 9º Quando do indeferimento da solicitação, o NATURATINS informará o requerente, por meio de ofício, contendo as justificativas técnicas e/ou legais pertinentes ao caso.

Art. 10. O NATURATINS, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar os atos administrativos expedidos, quando ocorrer:

I - descumprimento de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - mudança e comprometimento dos aspectos ambientais decorrentes de conflitos pelo uso dos recursos naturais.

Seção II

Dos Instrumentos de Avaliação Ambiental

Art. 11. Os requerimentos serão instruídos, quando necessário, com Estudos Ambientais, definidos para cada caso, apresentados nas diferentes fases de tramitação, conforme as características do projeto.

§ 1º Consideram-se Estudos Ambientais os instrumentos apresentados como subsídio para a análise dos requerimentos, nas seguintes modalidades:

I – Projeto Ambiental – PA, contendo de forma objetiva informações que permitam avaliar a viabilidade da implementação da atividade e ou empreendimento;

II - Relatório de Controle Ambiental – RCA, contendo informações, levantamentos e ou estudos que permitam avaliar os efeitos do empreendimento sobre o meio ambiente abrangendo os seguintes aspectos:

a) descrição do empreendimento;

b) diagnóstico ambiental da área de influência do projeto;

c) análise dos impactos ambientais e proposta de medidas mitigadoras;

d) avaliação da ocorrência de acidentes, relativos ao ambiente, possíveis de ocorrer durante o funcionamento do empreendimento, seus efeitos e os sistemas e procedimentos destinados a prevenir a ocorrência de tais eventos;

e) monitoramento ambiental.

III - estudo de impacto ambiental – EIA, englobando:

a) a caracterização detalhada da concepção do empreendimento, suas alternativas locacionais e tecnológicas, descrevendo as ações necessárias à sua implantação e operação, de forma a permitir a identificação e análise dos impactos ambientais decorrentes;

b) o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com a descrição e análise dos fatores ambientais passíveis de sofrerem direta ou indiretamente os efeitos decorrentes da implantação e operação do empreendimento e, quando for o caso, da sua desativação, considerando-se os meios físico, biológico e antrópico;

c) a avaliação dos impactos ambientais, utilizando-se metodologia adequada, que permita mostrar clara e objetivamente as vantagens e desvantagens do projeto, através da identificação e análise dos efeitos do empreendimento nos meios físico, biótico e sócio econômico, caracterizando-os quanto à sua natureza, importância, magnitude, duração, reversibilidade e abrangência;

d) a definição das medidas que objetivem prevenir, eliminar ou reduzir os impactos adversos, compensar aqueles que não poderão ser evitados e ainda valorizar os efeitos positivos do empreendimento;

e) a definição do programa de acompanhamento da evolução dos impactos previstos que não podem ser evitados;

f) a relação, quantificação, especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes da operação ou expansão do projeto;

g) a fonte de recursos necessários à construção, à manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura.

IV - relatório de impacto sobre o meio ambiente – RIMA, documento contendo a síntese do Estudo de Impacto Ambiental - EIA, em linguagem acessível, ilustrado por mapas, cartas, imagens, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como as conseqüências ambientais de sua implementação, devendo conter:

a) os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade ou as políticas setoriais, os planos e os programas governamentais;

b) a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um delas, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

c) a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

d) a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

e) a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

f) a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

g) programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

h) recomendação quanto à alternativa mais favorável.

V - Plano de Controle Ambiental – PCA, contendo o projeto executivo das ações mitigadoras dos impactos ambientais propostos nos estudos ambientais EIA ou RCA, acompanhado do cronograma de execução, bem como das exigências estabelecidas nas condicionantes apresentadas pelo NATURATINS, na fase de licenciamento prévio;

VI – Projeto Básico Ambiental – PBA, contendo os projetos temáticos executivos das ações mitigadoras propostas no EIA ou nas diversas fases de análises de requerimentos classificados pelo NATURATINS como de grande complexidade, acompanhado do cronograma de execução, bem como das exigências estabelecidas na fase de licenciamento prévio;

VII - Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, contendo as propostas de recuperação de áreas alteradas e ou degradadas onde sejam necessários a re-conformação de relevo e ou a recomposição da vegetação;

VIII – Projeto de Desmatamento – PD, contendo informações sobre a tipologia florestal, áreas de uso restrito, áreas de uso alternativo do solo, áreas de vegetação nativa remanescente, além das informações dos inventários florestal e florístico, tais como:

- a) tipo de amostragem;
- b) erro amostral;
- c) volumetria de madeira e lenha;
- d) densidade das espécies;
- e) identificação de espécies protegidas.

IX – Relatório de Viabilidade Ambiental – RVA, destinado a viabilizar a regularização ou atestar a viabilidade da implantação de projetos de assentamentos rurais para fins de reforma agrária;

X - Relatório de Avaliação Estratégica - RAE,

§ 2º Os estudos ambientais, nas suas diversas modalidades, serão elaborados com base em termos de referência fornecidos pelo NATURATINS.

§ 3º Para definição da modalidade dos estudos ambientais o NATURATINS considerará a significância do impacto, com base nas informações constantes do Formulário de Caracterização, complementadas, quando couber, pela inspeção local.

§ 4º Os estudos ambientais tratados neste artigo deverão obrigatoriamente estar acompanhados de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

§ 5º Dependerão da elaboração do EIA/ RIMA as atividades citadas no art. 2º da Resolução do CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, além das que forem exigidas pelo NATURATINS.

§ 6º Ao responsável pela execução do Plano de Controle Ambiental - PCA, aprovado pelo NATURATINS, impõe-se as seguintes exigências:

I - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica após a execução do Plano de Controle Ambiental, discriminando os resultados e particularidades da intervenção efetuada, com respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica;

II - apresentação de Relatório de Conclusão Técnica quando da transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do plano, discriminando os resultados e particularidades da intervenção aprovada, autorizada e/ou licenciada e parcialmente realizada, devendo o empreendedor, neste caso, apresentar novo registro de responsabilidade técnica.

Seção III

Enquadramento das Atividades e Empreendimentos

Art. 12. Para fins de enquadramento junto ao SICAM os requerimentos serão organizados em grupos, a saber:

- I - Grupo 1, Mineração;
- II - Grupo 2, Indústria;
- III - Grupo 3, Agropecuário;
- IV - Grupo 4, Irrigação;
- V - Grupo 5 Aquicultura;
- VI - Grupo 6, Obras Cívicas Lineares;
- VII - Grupo 7, Obras Cívicas Não Lineares;
- VIII - Grupo 8, Lazer e Turismo;
- IX - Grupo 9, Saneamento;
- X - Grupo 10, Imobiliários e de Parcelamento e uso do Solo;
- XI - Grupo 11, Serviços;
- XII - Grupo 12, Transporte e Comércio;
- XIII - Grupo 13, Ciência e Tecnologia;
- XIV - Grupo 14, Florestal.

Parágrafo único. Em função de peculiaridades e especificidades, o NATURATINS poderá instituir outras categorias de grupos, além daqueles previstos neste artigo.

Art. 13. Para definir critérios de avaliação, instrumentos de análise e procedimentos administrativos os grupos são divididos em classes levando em consideração as peculiaridades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento.

§ 1º Para fins desta resolução as obras, empreendimentos ou atividades serão classificadas em pequeno, médio e grande portes, conforme Anexo I desta Resolução.

§ 2º O NATURATINS poderá enquadrar uma atividade para uma classe de porte superior ao enquadramento estabelecido nesta resolução, observadas a natureza, peculiaridade e sinergia dos impactos das atividades e empreendimentos.

Seção IV

Dos Prazos

Art. 14. Ficam estabelecidos no Anexo II a esta Resolução, os prazos para a análise de cada modalidade de requerimento.

§ 1º Nos requerimentos onde exigir-se a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental, o prazo mínimo de análise será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir do recebimento do EIA/RIMA, observado o prazo máximo de até 12 (doze) meses.

§ 2º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo iniciar-se-á na data do protocolo do requerimento e será suspensa durante a elaboração de estudos ambientais complementares ou da prestação de esclarecimentos pelo empreendedor, voltando a contar normalmente após o efetivo cumprimento da solicitação.

§ 3º Os prazos estipulados nesta resolução poderão ser alterados, desde que justificados e informados expressamente ao empreendedor pelo NATURATINS.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo NATURATINS, dentro do prazo notificado.

§ 1º Poderão ser indeferidos os Requerimentos para obtenção de licenças ou autorizações, apresentados pelos interessados, quando verificada a omissão de qualquer informação solicitada.

§ 2º O descumprimento dos prazos notificados, por parte do empreendedor, poderá implicar no arquivamento do processo.

§ 3º O arquivamento do processo não impedirá a apresentação de novo Requerimento ao NATURATINS, devendo obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante pagamento da taxa pertinente.

Art. 16. Os prazos de validade para cada tipo de ato administrativo são estabelecidos de forma diferenciada, considerando a classificação e o objetivo do requerimento, conforme relacionado no Anexo III.

§ 1º Os prazos mencionados neste artigo observam o disposto na Resolução CONAMA 237/97.

§ 2º Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o NATURATINS poderá, mediante decisão motivada, reduzir o prazo de validade, após avaliação do desempenho ambiental da atividade no período de vigência anterior.

§ 3º As Licenças Prévia e de Instalação, as autorizações ambientais e as de exploração florestal, poderão ter os seus prazos de validade prorrogados uma única vez, por igual ou menor período, através da emissão de um novo Ato Administrativo, devendo ser apresentado pelo interessado requerimento fundamentado no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes do vencimento.

§ 4º Os prazos mínimos de validade da LP e LI deverão obedecer ao cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos, bem assim da implantação dos projetos executivos, relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior aos constantes do Anexo III desta Resolução.

§ 5º O NATURATINS poderá estabelecer prazos de validade específicos para a Licença de Operação (LO) de empreendimentos ou atividades que, por sua natureza e peculiaridade ou em vista da documentação constante do processo de licenciamento, estejam sujeitas a encerramento ou modificações em prazos inferiores ao estabelecido no processo de licenciamento.

Seção V

Das Audiências Públicas

Art. 17. Em vista dos impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos, atividades ou obras poderão ser realizadas audiências públicas com o objetivo de instruir o processo de licenciamento, nos termos da Resolução CONAMA 009/87, por iniciativa:

- I – do NATURATINS;
- II – do Ministério Público;
- III – de qualquer entidade civil;
- IV – de 50 (cinquenta) ou mais cidadãos.

Parágrafo único. O NATURATINS dará publicidade, por meio do Diário Oficial do Estado ou de jornal de circulação regional ou local, do recebimento do EIA e do RIMA, informando os locais onde o RIMA encontra-se a disposição dos interessados, abrindo prazo de, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias a partir da publicação do edital, para solicitação de Audiência Pública.

Art. 18. A convocação para a Audiência Pública deverá ocorrer com antecedência de pelo menos 15 (quinze) dias, através de divulgação nos meios de comunicação e junto à comunidade diretamente afetada e, caso solicitado, através de correspondência registrada.

Art. 19. A Audiência Pública terá caráter consultivo com o objetivo de fornecer informações sobre o empreendimento, atividade ou obra e os impactos decorrentes de sua implantação, bem como colher sugestões, recomendações e manifestações que serão consideradas na análise sobre a viabilidade do empreendimento.

Art. 20. A Audiência Pública será realizada sempre no município ou área de influência direta do empreendimento, atividade ou obra, em local acessível, com prioridade para o município onde os impactos ambientais forem mais significativos.

§ 1º Em função da localização geográfica ou da complexidade do tema, poderá haver mais de uma Audiência Pública.

§ 2º As despesas decorrentes da realização da Audiência Pública serão custeadas pelo empreendedor.

Art. 21. Poderão participar da Audiência Pública todos os cidadãos, especialmente aqueles que de forma direta ou indireta poderão ser afetados ou beneficiados pelo empreendimento, atividade ou obra, bem como representantes de órgãos e instituições envolvidas ou interessadas no projeto.

Art. 22. Da Audiência Pública será lavrada ata sucinta, na qual serão incluídas as propostas e sugestões, por escrito ou por meio de gravações, que integrarão o processo de licenciamento.

Art. 23. A ata e seus anexos, compreendendo os documentos apresentados na Audiência Pública, subsidiarão, juntamente com o EIA/RIMA, a análise e decisão final do NATURATINS quanto à aprovação ou não do requerimento.

Art. 24. Os assuntos ou questionamentos não esclarecidos durante a realização da Audiência Pública serão encaminhados pela coordenação desta a quem de direito, solicitando que os esclarecimentos necessários sejam enviados diretamente ao interessado, com cópia para o NATURATINS.

Art. 25. Em função da complexidade do tema, da insuficiência de elementos administrativos, técnicos ou científicos, da exigüidade do tempo, ou da existência de outros fatores que transtornem ou prejudiquem a conclusão dos trabalhos, a Audiência Pública poderá ser suspensa. Superados os problemas, a mesma terá continuidade preferencialmente no mesmo local, em data e hora a serem fixados pelo NATURATINS, com a mesma publicidade da primeira convocação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 26. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos, atividades ou obras utilizadoras de recursos ambientais no Estado do Tocantins, consideradas efetivas e/ou potencialmente poluidoras e/ou degradadoras, bem como aqueles capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

Art. 27. Os procedimentos específicos para emissão de licença ambiental levarão em consideração a natureza, as características e as peculiaridades da atividade ou empreendimento e ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Seção I

Da Licença Prévia

Art. 28. A licença prévia, a ser requerida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, atividade ou obra, tem por objetivo:

I - aprovar a localização e concepção do projeto;

II - atestar a sua viabilidade ambiental;

III - estabelecer os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases, respeitados os planos federal, estadual e/ou municipal de uso do solo;

IV - suprir o requerente com parâmetros para lançamento de efluentes líquidos, resíduos sólidos, emissões gasosas e sonoras no meio ambiente, adequados aos níveis de tolerância estabelecidos para a área requerida e para a tipologia do projeto;

V - exigir a apresentação de propostas de medidas de controle ambiental em função dos impactos ambientais que serão causados pela implantação do projeto.

§ 1º A licença prévia não autoriza o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra.

§ 2º O NATURATINS poderá exigir, quando da análise do requerimento de licença prévia ou a qualquer tempo, a apresentação de Análise de Riscos nos casos de desenvolvimento de pesquisas, difusão, aplicação, transferência e implantação de tecnologia potencialmente perigosa, em especial as ligadas à biotecnologia, genética e energia nuclear, assim como a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente.

§ 3º A licença prévia não permite renovação, vencido o seu prazo de validade, sem que tenha sido solicitada a sua prorrogação ou a Licença de Instalação, o procedimento administrativo será arquivado, devendo o requerente solicitar nova licença prévia. No requerimento de nova licença prévia será cobrada a taxa ambiental pertinente.

Art. 29. Os requerimentos de licença prévia deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual ou CPF e RG;

IV - Anuência Prévia do Município em relação ao empreendimento;

V - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Prévia no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA n 006/86;

VI - Relatório de Controle Ambiental – RCA, ou o Estudo de Impacto Ambiental – EIA, com o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA e sua respectiva ART, elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VII - comprovante de recolhimento da taxa de licenciamento;

VIII - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 30 dias ou documentação de justa posse;

IX - Anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

X - Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural, para os casos de atividades ou empreendimentos agropecuários;

XI - outorga de direito de uso de recursos hídricos, declaração de uso insignificante ou anuência prévia, se for o caso.

§ 1º Para análise dos requerimentos o NATURATINS deverá observar a documentação exigida e o enquadramento, nos termos do Anexo I a esta Resolução, definindo as rotinas e procedimentos administrativos.

§ 2º Os prazos para a análise de que trata o parágrafo anterior serão de no mínimo 30 e no máximo 90 dias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 14.

Seção II

Da Licença de Instalação

Art. 30. A Licença de Instalação, requerida na fase de elaboração do projeto e contendo medidas de controle ambiental, autoriza a implantação do empreendimento, atividade ou obra, mas não o seu funcionamento e tem por objetivo:

I - aprovar as especificações constantes dos planos, programas e projetos apresentados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes da qual constituem motivo determinante;

II - autorizar o início da implantação do empreendimento, atividade ou obra, bem como fixar cronograma de execução das medidas mitigadoras e da implantação dos sistemas de controle ambiental sujeitos a inspeção do NATURATINS.

§ 1º A Licença de Instalação deve ser requerida no prazo de até 30 dias do vencimento da Licença Prévia.

§ 2º O requerente deve solicitar prorrogação da Licença de Instalação, constatada a necessidade, no prazo de até 30 dias antes do vencimento.

§ 3º Durante a execução das medidas e/ou dos sistemas de controle ambiental, o NATURATINS poderá exigir dos empreendedores relatórios versando sobre o andamento das etapas sujeitas ao seu controle e sobre término das obras.

Art. 31. Os requerimentos de Licença de Instalação deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Instalação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - Plano de Controle Ambiental – PCA ou os respectivos Planos Básicos Ambientais – PBA's, elaborados de acordo com Termos de Referência fornecidos pelo NATURATINS e em conformidade com as exigências deste e, quando for o caso, com as normas da ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

IV - Autorização de exploração florestal, quando for o caso;

V - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

VI - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, no máximo 30 dias.

Seção III

Da Licença de Operação

Art. 32. A Licença de Operação deve ser requerida com antecedência de 120 dias do vencimento da licença de Instalação e somente poderá ser deferida após a efetiva instalação do projeto, com o cumprimento das medidas de controle ambiental que constam das licenças anteriores e condicionantes para a operação.

Art. 33. Os requerimentos de licenciamento de operação deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

IV - relatórios dos trabalhos de controle e/ou recuperação ambiental devidamente assinados pelo técnico responsável e pelo empreendedor, desenvolvidos segundo o Plano de Controle Ambiental, Projeto Básico Ambiental ou EIA/RIMA aprovado.

Seção IV

Do Licenciamento Simplificado

Art. 34. O Licenciamento Simplificado autoriza, por meio da emissão das Licenças de Instalação e de Operação, a localização, instalação e operação de atividades e empreendimentos de baixo potencial impactante ao meio ambiente, de caráter permanente e de pequeno porte.

Art. 35. O Licenciamento Simplificado tem por objetivo:

I – a simplificação dos estudos ambientais e procedimentos;

II – a redução dos custos de análise;

III – a expedição de Licença Prévia, Licença de Instalação e de Licença de Operação com os efeitos de localização, implantação e operação, para atividades de micro ou pequeno porte;

Parágrafo único. A licença ambiental concedida pelo licenciamento simplificado deverá ser renovada dentro do seu prazo de validade, fixado no Anexo III, mediante solicitação protocolada com antecedência de até 30 dias do seu vencimento.

Art. 36. As ampliações, diversificações ou alterações de empreendimentos, obras ou atividades enquadrados no licenciamento simplificado ficam sujeitas a novo requerimento de licenciamento.

Parágrafo único. Ocorrendo alterações no porte do empreendimento, obra ou atividade serão utilizados os procedimentos de licenciamento de sua nova classificação.

Art. 37. Os requerimentos de licenciamento simplificado deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, CPF e RG;

IV - anuência prévia do município em relação ao empreendimento;

V - prova de publicação de súmula do pedido de Licença Ambiental no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional, conforme modelo aprovado pela Resolução CONAMA nº 006/86;

VI – comprovante de recolhimento da taxa de Licenciamento;

VII - Projeto Ambiental – PA e sua respectiva ART, elaborado conforme o Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VIII – Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 30 dias, ou documentação de justa posse;

IX - anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

X – Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade Rural, para os casos de atividades ou empreendimentos agropecuários e, se for o caso, Autorização de Exploração Florestal;

XI – Outorga de Direito de Uso da Água, Declaração de Uso Insignificante ou Anuência Prévia, se for o caso.

Seção V

Dos procedimentos para a regularização

Art. 38. Os empreendimentos, obras ou atividades em funcionamento sem a devida regularização ambiental estão sujeitas aos procedimentos e rotinas de controle ambiental estabelecidos nesta Resolução, sem prejuízo das sanções e penalidades previstas em lei.

Parágrafo único. Nos casos tratados neste artigo, a emissão das Licenças Prévia, de Instalação e de Operação poderá ocorrer de forma isolada ou simultânea, de acordo com o estágio de implantação ou funcionamento do empreendimento, obra ou atividade.

Art. 39. Os procedimentos destinados à regularização deverão observar:

I – a avaliação da possibilidade de continuidade do funcionamento do empreendimento ou atividade;

II – o custo de análise cumulativo, englobando os valores cobrados para emissão das licenças que deveriam ter sido obtidas anteriormente;

III - o estabelecimento de um termo de compromisso e/ou termo de ajustamento de conduta que definirá o regime de funcionamento da atividade durante o processo de regularização ambiental considerando os prazos acordados para este fim.

Seção VI

Da Renovação da Licença

Art. 40. A renovação da Licença de Operação (LO) deverá ser requerida ao NATURATINS com antecedência mínima de até 120 dias do seu vencimento.

Art. 41. Para a renovação de Licença de Operação será exigida:

I - requerimento de licenciamento ambiental (modelo NATURATINS);

II - prova de publicação de súmula do pedido de Licença de Operação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de circulação regional;

III - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

IV - a apresentação dos Relatórios Periódicos dos trabalhos de controle e/ou recuperação ambiental, firmados pelo técnico responsável e pelo empreendedor, desenvolvidos segundo o Plano de Controle Ambiental e/ou Projeto Básico Ambiental aprovados;

V - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 30 dias.

Parágrafo único. Uma vez protocolada toda a documentação exigida pelo NATURATINS, nos prazos determinados na presente Resolução, a licença ambiental vencida ficará prorrogada até a manifestação formal do órgão.

Seção VII

Da Autorização Ambiental – AA

Art. 42. A Autorização Ambiental – AA será concedida pelo NATURATINS para instalação ou operação de empreendimentos, atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário ou para a execução de obras que não impliquem em instalações permanentes.

§ 1º O NATURATINS estabelecerá as atividades sujeitas a AA, de acordo com o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Da AA constarão as condicionantes a serem atendidas pelo interessado dentro dos prazos estabelecidos.

§ 3º Quando a atividade, pesquisa ou serviços inicialmente de caráter temporário passarem a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição a Autorização expedida.

Art. 43. Os requerimentos de autorização ambiental deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento (modelo NATURATINS);

II - formulário de caracterização do empreendimento assinado pelo responsável técnico pelo empreendimento (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, com no máximo 30 dias, ou documentação de justa posse;

V - anuência do proprietário nos casos de arrendamento, comodato e outros previstos em lei;

VI - comprovante de recolhimento da taxa pertinente;

VII - Termo de Compromisso, se necessário, conforme exigências do NATURATINS.

Seção VIII

Dos Empreendimentos Minerários

Art. 44. O licenciamento ambiental de atividades mineradoras, para efeito desta Resolução, considerará os seguintes regimes:

I – Regime de Concessão de Lavra, quando depender de Portaria de concessão do Ministro de Estado de Minas e Energia;

II – Regime de Autorização, quando depender de expedição de Alvará de Autorização do Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM;

III - Regime de Licenciamento, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no DNPM e que se aplica aos seguintes minerais:

a) areia, cascalho e saibro para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

b) rochas e outras substâncias minerais, quando aparelhadas para paralelepípedos, guias, sarjetas, moirões e afins;

c) argila usada na fabricação de cerâmica vermelha;

d) rochas, quando britadas, para uso imediato na construção civil e os calcários empregados como corretivo de solo na agricultura.

IV – regime minerário de permissão de lavra garimpeira, que se aplica aos seguintes minerais garimpáveis (conforme Lei n.º 7.805, de 18 de Julho de 1989 e o Decreto n.º 98.812, de 9 de Janeiro de 1990):

a) o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, exclusivamente nas formas aluvionar, eluvional e coluvial;

b) a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, as demais gemas, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrências que vierem a ser indicados pelo DNPM.

Parágrafo único. É vedada a expedição de Licença ou Autorização Ambiental nos casos em que houver unidade habitacional situada em um raio ou à distância de 500 (quinhentos) metros da frente de detonação ou do paiol de explosivos.

Art. 45. O NATURATINS adotará o licenciamento simplificado, para as seguintes categorias:

I – extração de argila e fabricação de artefatos cerâmicos em olarias artesanais;

II - extração mineral executada por órgãos públicos da administração direta e autárquica da União, dos Estados e dos Municípios, ou por suas concessionárias, de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, conforme definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia, para uso exclusivo em obras públicas por eles executadas diretamente, respeitando-se os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser executadas as obras, e, vedada a comercialização das substâncias.

Art. 46. O NATURATINS concederá a Autorização Ambiental (AA), de caráter temporário para atividades de exploração de cascalho e de material silício-argiloso para construção e recuperação de rodovias e obras de arte declaradas de interesse público.

Art. 47. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos minerários deverão ser instruídos complementarmente com a documentação que segue:

I – licenciamento prévio:

a) para os empreendimentos sob regime minerário de concessão de lavra, cópia do Alvará de Pesquisa Mineral do DNPM;

b) para os empreendimentos sob regime de permissão de lavra garimpeira, cópia do requerimento de permissão de lavra garimpeira;

c) para os empreendimentos sob regime minerário de licenciamento, cópia do Requerimento de Registro de Licença.

II – licenciamento de instalação, nos casos de empreendimentos sob regime minerário de Concessão de Lavra, cópia da comunicação do DNPM julgando satisfatório o Plano de Aproveitamento Econômico - PAE;

III – licenciamento de operação:

a) empreendimentos sob regime de concessão de lavra, cópia da Portaria de concessão de lavra do DNPM;

b) empreendimentos sob regime de licenciamento, cópia da Autorização de Registro de Licença no DNPM;

c) empreendimentos sob regime de permissão de lavra garimpeira, cópia do Título de Permissão de Lavra Garimpeira, expedido pelo DNPM.

IV – licenciamento simplificado, cópia do Requerimento de Extração Mineral, quando executadas por órgãos públicos da administração direta e indireta da união, estados e municípios, de substâncias minerais para emprego imediato na construção civil;

V – para a renovação da Licença de Operação, para empreendimentos sob regime minerário de licenciamento, cópia da Autorização de Registro de Licença no DNPM, quando tratar de renovação do título expedido pelo DNPM.

Art. 48. O Licenciamento Ambiental de atividade de lavra garimpeira, não contida em área criada para garimpagem, dependerá da apresentação pelo requerente da documentação necessária ao licenciamento já especificada.

§ 1º Não será objeto de licenciamento a atividade de lavra garimpeira:

I - em área urbana;

II - em curso d'água, salvo no caso em que se verificar a viabilidade ambiental de seu desvio, realizando-se o garimpo no leito seco;

III - em faixa de proteção das margens de curso d'água.

§ 2º A compatibilização do exercício das atividades de extração e beneficiamento dos minerais fica subordinada à adoção imediata das seguintes providências:

I - não desmatar, nem suprimir vegetação sem prévia autorização;

II - não lançar rejeitos diretamente nos cursos d'água sem o devido tratamento, bem como óleos e graxas;

III - não utilizar mercúrio e sais cianetados nas atividades de extração e/ou beneficiamento de ouro em leito dos cursos d'água e nem em suas margens, em distância não inferior a 200m;

IV - utilizar equipamentos adequados nas atividades de amalgamação e queima de pasta amalgamada.

Art. 49. Para empreendimentos minerários de extração de areia (Portos de Areia) impõem-se as seguintes restrições:

I - a extração de areia no leito do rio não poderá se processar a uma distância das margens igual ou inferior ao equivalente a 10% (dez por cento) da sua largura, no trecho considerado;

II - a área autorizada para extração é aquela devidamente registrada no DNPM/MME, em nome do requerente;

III - a utilização das áreas consideradas como de preservação permanente, conforme art. 2º da Lei Federal nº 4.771/65, mesmo desprovidas de vegetação para a locação de portos de atracamento somente será permitida após apreciação do NATURATINS;

IV - deverá ser apresentada a outorga do direito do uso dos recursos hídricos.

Art. 50. Como medidas de proteção para áreas especiais, tais como cavernas, sítios arqueológicos, belezas cênicas, o NATURATINS poderá adotar:

I - a restrição da exploração nas áreas de entorno;

II - o tombamento, quando tratar-se de relevante interesse ambiental;

III - a averbação à margem da matrícula para conservação e preservação, caracterizando a área como de uso limitado.

Parágrafo único. Para o licenciamento ambiental de extração mineral em áreas especiais, o Plano de Controle Ambiental deverá contemplar:

I - estudo espeleológico, elaborado conforme termo de referência;

II - mapeamento da área cárstica onde se insere o empreendimento, com relatório descritivo das feições externas (relevo, vegetação, corpos hídricos, sumidouros, ressurgência, afloramentos, dolinas), com avaliação do estado de conservação e identificação das atividades antrópicas próximas e das feições internas com a descrição geral da caverna, tais como: desenvolvimento; características físicas (espeleotemas, dimensões, forma); características biológicas; antrópicas e estado de conservação.

Seção IX

Dos Empreendimentos Industriais

Art. 51. Os requerimentos de empreendimentos industriais deverão ser instruídos complementarmente com a seguinte documentação:

I - para o licenciamento prévio, Certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos;

II - para o licenciamento de operação, cópia do Cadastro de Consumidores de Matéria-Prima de Origem Florestal em se tratando de empreendimentos que extraíam, colem, beneficiem, transformem, industrializem, comercializem, armazenem e consumam produtos, subprodutos ou matéria-prima originária de qualquer formação florestal;

III - para o licenciamento simplificado, Certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Seção X

Dos Empreendimentos de Agropecuários

Art. 52. Os empreendimentos agropecuários serão licenciados nos termos das resoluções CONAMA 001/86 e 237/97, observando-se o enquadramento estabelecido no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Para atividades enquadradas no Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF sua regularização ambiental dar-se-á por meio do Licenciamento Florestal da Propriedade Rural.

Seção XI

Dos Empreendimentos de Irrigação

Art. 53. O licenciamento ambiental de atividades de irrigação considerará os seguintes métodos:

I - irrigação por superfície - compreende os sistemas de irrigação nos quais a condução da água do sistema de distribuição até qualquer ponto de infiltração é feita diretamente sobre a superfície do solo, podendo ser divididas em irrigação por sulco, por faixa e por inundação;

II - irrigação por aspersão - método de irrigação em que a água é aspergida sobre a superfície do terreno devido o fracionamento do jato d'água em gotas, podendo ser classificada em convencionais, auto propelido e pivô central;

III - irrigação localizada - compreende os sistemas de irrigação nos quais a água é aplicada no solo diretamente sobre a região radicular, em pequenas intensidades, porém com alta frequência, podendo ser realizadas por gotejamento e micro aspersão.

Seção XII

Dos Empreendimentos de Aqüicultura

Art. 54. O licenciamento ambiental de atividades de aqüicultura considerará as seguintes definições:

I - aqüicultura: atividade de produção e/ou reprodução, em condições naturais ou artificiais, de organismos que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida (peixes, crustáceos, anfíbios e outros);

II - piscicultura: atividade de criação e/ou reprodução de peixes em condições naturais ou artificiais;

III - carcinicultura: criação de camarões;

IV - viveiros: estruturas escavadas em terra, projetadas e construídas para aqüicultura com possibilidade de controle da entrada e saída de água;

V - açudes: estruturas para retenção de água por meio de barragens eventualmente utilizadas para a produção de peixes sem controle da entrada e saída de água;

VI - tanques: estruturas projetadas e construídas para aqüicultura, escavadas ou não, totalmente revestidas e com controle de entrada e saída de água;

VII - sistema intensivo: consiste no manejo das espécies em tanques e viveiros drenáveis, com controle seguro de fluxo e de aeração da água, sendo a alimentação baseada em rações balanceadas;

VIII - sistema extensivo: aquelas explorações que utilizam açudes, lagoas, represas, lagos e outros mananciais, com controle mínimo ou inexistente do fluxo de água, com ou sem o uso de alimentação balanceada;

IX – policultivo:

a) em viveiro: sistema de produção de peixes em que é praticado o povoamento de várias espécies com o objetivo de otimizar o aproveitamento do alimento natural disponível. Utiliza a adubação orgânica e/ou inorgânica para favorecer o desenvolvimento da cadeia alimentar. Complementarmente são utilizados sub-produtos agrícolas, cereais e/ou ração na fase final do cultivo;

b) em açudes, sistema de produção de peixes em que é praticado o povoamento de várias espécies com o objetivo de otimizar o aproveitamento do alimento natural disponível. A não é atividade principal e as práticas a ela relacionadas se limitam ao povoamento e despesca dos peixes, não ocorrendo nenhuma forma de suplementação alimentar.

X - pesque pague, tanques ou viveiros com peixes para exploração comercial da pesca amadora;

XI - produção de alevinos, unidade de comercialização de ovos embrionados, pós-larvas, ou a recria de alevinos;

XII – espécie:

a) nativa, a de origem e ocorrência natural nas águas da bacia do Rio Tocantins;

b) exótica, a de origem e ocorrência natural em águas de outras bacias hidrográficas do país ou de outros países, introduzida ou não na bacia hidrográfica do Tocantins;

c) autóctone, a de origem e ocorrência natural na bacia hidrográfica onde se encontra o empreendimento;

d) alóctone, a de origem e ocorrência natural em bacia hidrográfica, no Brasil, diferente daquela onde se encontra o empreendimento;

e) ornamental, a usada para fins de aquariorfilia;

f) em extinção, aquela cuja população encontra-se em processo de diminuição acelerada do seu número de indivíduos, ou que, apresenta população com reduzido número de espécimes, de modo que haja risco de interrupção na perpetuação da espécie.

XIII - introdução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) não encontrada nas águas da bacia hidrográfica onde será introduzida;

XIV - reintrodução: importação de exemplares vivos de espécie exótica (e/ou seus híbridos) já encontrada em corpos d'água da bacia hidrográfica onde será introduzida;

XV - transferência: translocação de exemplares vivos de espécies (e/ou seus híbridos), de uma bacia hidrográfica para outra, onde ela seja considerada alóctone.

Art. 55. A classificação dos sistemas de aquicultura dar-se-á segundo quatro critérios técnicos: a tipologia das espécies cultivadas (autóctones, alóctones e exóticas), a tecnologia empregada, a área ou volume de lâmina d'água e a finalidade (recreação sem fins lucrativos, comercialização exemplares vivos ou abatidos, lazer comercial). O enquadramento dos empreendimentos dentro de um determinado sistema será baseado nos parâmetros constantes no Anexo IV desta Resolução.

Art. 56. Os requerimentos de empreendimentos de aquicultura deverão ser instruídos complementarmente com a concordância com os estudos de zoneamento ambiental existentes contemplados nos respectivos Planos Ambientais de Conservação e Usos Múltiplos de Reservatórios Artificiais, nos casos de lagos naturais ou artificiais (no caso de tanque-redes).

Art. 57. Na exploração da aquicultura será permitida somente a utilização de espécies autóctones da bacia em que esteja localizado o empreendimento ou de espécies alóctones já estabelecidas no ambiente natural, comprovado mediante pesquisa científica.

Art. 58. Caso haja alteração definitiva ou temporária das instalações, o empreendedor deverá requerer a adequação do projeto.

Parágrafo único. O empreendimento que mudar de classificação quanto ao sistema de cultivo deverá adequar-se ao procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 59. A Licença de Operação concede ao agricultor, além da legalidade ambiental da criação, o direito de transportar e comercializar sua produção devendo constar na nota fiscal o número da respectiva licença.

Seção XIII

Das Obras Civis Lineares

Art. 60. Para fins desta Resolução as obras civis lineares são classificadas em:

I – rodovias;

II – ferrovias;

III – hidrovias;

IV – linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

V – canais de drenagem;

VI – sistemas de transposição de águas;

VII – instalação de cabos ópticos;

VIII – dutos em geral.

Art. 61. São sujeitas aos procedimentos de Autorização Ambiental as atividades de restauração de obras viárias, a saber:

I - recuperação da pavimentação;

II - recuperação de obras de artes especiais;

III - terraplenos e estruturas de contenção;

IV - sistemas de drenagem e obras de arte corrente;

V - recuperação de acessos, trevos, entroncamentos e retornos.

Parágrafo único. Em função das características, porte ou localização da obra de restauração viária, poderá ser exigida pelo NATURATINS a apresentação de Projeto Ambiental.

Art. 62. Poderá ser concedida Autorização Ambiental específica para determinada etapa de implementação do empreendimento em processo de licenciamento ambiental, decorrente de motivação ambiental, social e economicidade.

Art. 63. Os requerimentos de licenciamento ambiental de obras civis lineares, na fase de LI, deverão ser instruídos complementarmente com a anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento ou a declaração de utilidade pública ou de interesse social.

Art. 64. A duplicação bem como a pavimentação com readequação de trechos rodoviário são passíveis de exigência de EIA/RIMA, RCA ou de Projeto Ambiental.

Art. 65. As atividades relacionadas à execução de empreendimentos viários, que sejam potencialmente degradadoras do meio ambiente, tais como áreas de empréstimo, aproveitamento de jazidas, bota-foras, corte de vegetação, acampamento, planta de britagem, usina de asfalto, desde que conhecidas as suas características (localização, porte, dimensão, metodologia adotada), deverão compor processo único de licenciamento.

Seção XIV

Das Obras Civis Não Lineares

Art. 66. As obras civis não lineares são classificadas em:

I – portos, aeroportos, aeródromo, autódromos, marinas e atracadouros;

II – barragens e diques;

III – empreendimentos de geração de energia elétrica;

IV – eclusas;

V – pontes;

VI – túneis, viadutos, passarelas.

Art. 67. Os requerimentos de licenciamento ambiental de obras civis não lineares deverão ser instruídos complementarmente com a documentação que se segue:

I – para o Licenciamento de Instalação:

a) anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento, ou declaração de utilidade pública ou de interesse social;

b) no caso de implantação de usinas hidrelétricas, cópia do Decreto de outorga de concessão do aproveitamento hidrelétrico.

II – para o Licenciamento Simplificado, a anuência dos proprietários afetados pela implantação do empreendimento, ou declaração de utilidade pública ou de interesse social.

Seção XV

Dos Empreendimentos de Lazer e Turismo

Art. 68. São classificados empreendimentos de lazer e turismo todos aqueles que envolvem a implementação de infra-estrutura de praias, balneários, parques temáticos, clubes, complexos turísticos, bem assim hospedarias, pousadas e hotéis, desde que localizados em zonas rurais e com capacidade de hospedagem acima de 50 leitos.

Art. 69. O licenciamento ambiental dar-se-á por meio de Autorização Ambiental para estruturas de praia e balneários temporários.

Art. 70. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de lazer e turismo deverão ser instruídos complementarmente com a certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso de recursos hídricos.

Art. 71. Caso haja alteração, mesmo que temporária, das instalações, o empreendedor deverá requerer a adequação do projeto, podendo, neste caso, o empreendimento mudar de classificação quanto ao porte.

Art. 72. Para garantir a integridade das belezas naturais dos pontos turísticos no Estado devem ser avaliados com especial atenção os seguintes fatores:

I - instalações conforme orientações do NATURATINS;

II - recolhimento de todo o material utilizado na construção das instalações, bem como dos resíduos sólidos inorgânicos.

Seção XVI

Dos Empreendimentos de Saneamento

Art. 73. A concessão de Licenciamento Ambiental de empreendimentos de saneamento é condicionada a observância dos critérios, prazos e exigências contidas nesta Resolução.

Art. 74. Para enquadramento do porte de sistemas de abastecimento de água, de esgoto sanitário e de drenagem urbana serão observados os parâmetros previstos no Anexo V a esta Resolução.

Art. 75. Os empreendimentos denominados usinas de mineralização de lixo urbano serão licenciados junto ao NATURATINS, seguindo as diretrizes técnicas estabelecidas nas resoluções do CONAMA.

Art. 76. Para fins de enquadramento do porte de aterros sanitários e unidades de reciclagem ou compostagem de resíduos sólidos urbanos (lixo), será considerado o número de habitantes dos aglomerados urbanos, segundo o IBGE, conforme abaixo:

I - até 20.000 (vinte mil) habitantes, pequeno porte;

II – de 20.001 (vinte e um mil) a 100.000 (cem mil) habitantes, médio porte;

III – acima de 100.000 (cem mil) habitantes, grande porte.

Seção XVII

Dos Empreendimentos Imobiliários e de Parcelamento e uso do Solo

Art. 77. Entende-se por Empreendimentos Imobiliários Urbanos:

I - o parcelamento do solo urbano para fins habitacionais, industriais, comerciais e serviços;

II - a implantação de cemitérios.

III - o parcelamento e uso do solo rural, os projetos de assentamento e de colonização rural, bem como os loteamentos rurais.

Art. 78. Os projetos de assentamentos de reforma agrária seguirão as diretrizes estabelecidas por meio da Resolução do CONAMA nº 289/01.

Seção XVIII

Dos Empreendimentos de Serviços

Art. 79. Entende-se por Empreendimentos Comerciais e de Serviços os geradores de efluentes líquidos, emissões gasosas ou resíduos sólidos que possam vir a causar poluição ou contaminação ambiental, tais como:

I - hospitais, clínicas e congêneres, desde que, alternada ou concomitantemente:

a) possuam laboratórios de análises clínicas;

b) possuam leitos para internação;

c) realizem cirurgias.

II - laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas;

III - postos de abastecimento de combustíveis;

IV - estabelecimentos prisionais e outras entidades de prestação de serviços que abriguem populações superiores a 200 (duzentos) pessoas;

V – unidades que:

a) comercializem ou que manipulem produtos agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos;

b) recepcionem embalagens de agrotóxicos, biocidas e outros agroquímicos.

Art. 80. Os requerimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos de serviços deverão ser instruídos complementarmente com a certidão do concessionário dos serviços de água e esgoto do Município ou outorga de direito de uso dos recursos hídricos.

Seção XIX

Dos Transportes e Comércio

Art. 81. O transporte de produtos e resíduos tóxicos e inflamáveis no território do Estado do Tocantins, por vias rodoviárias, ferroviárias e hidroviárias está sujeito ao SICAM, por meio da emissão de Autorização Ambiental (AA).

Art. 82. O trânsito e o comércio de pescado estarão sujeitos à Autorização Ambiental.

Art. 83. Os requerimentos de autorização ambiental de empreendimentos de serviços de transporte deverão ser instruídos complementarmente conforme segue:

I - para cargas perigosas:

a) cópia da Licença de Operação da empresa geradora;

b) cópia da Licença de Operação da empresa receptora;

c) termo de responsabilidade da transportadora dos resíduos;

d) plano de emergência para casos de sinistros, com ART.

II - para transporte e comercialização de Pescado:

a) alvará de vigilância sanitária ou declaração de feirante ou ambulante expedido pela Prefeitura Municipal;

b) contrato social, CNPJ e inscrição estadual para pessoa jurídica;

c) carteira de identidade, CPF, para pessoa física;

d) declaração da respectiva Colônia de Pescador profissional.

Art. 84. Durante o percurso do transporte, o responsável pela condução do veículo deverá dispor de cópia da respectiva Autorização.

Art. 85. A alteração ou acréscimo de resíduos perigosos, objeto da Autorização Ambiental emitida, dependerá de novo requerimento e atendimentos das exigências específicas.

Art. 86. O transporte de cargas perigosas obedecerá às disposições do Decreto Lei nº 96.044/88, e demais normas pertinentes.

Seção XX

Dos Serviços voltados para Ciência e Tecnologia

Art. 87. Estarão sujeitas ao SICAM para obtenção de Autorização Ambiental as atividades voltadas para Ciência e Tecnologia, que envolvam, ou não, a coleta de matérias oriundas de recursos naturais renováveis e ou de recursos genéticos da fauna e flora do Estado do Tocantins, na forma desta Resolução e da lei.

CAPÍTULO III

DA OUTORGA DE DIREITO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 88. O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivo assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Seção I

Da Outorga de Direito de Uso dos Recursos Hídricos

Art. 89. Estão sujeitos à outorga os usos, captações, derivações, extrações, lançamentos e intervenções previstos no Art. 9º da lei 1.307/02, que trata da Política Estadual de Recursos Hídricos, conforme abaixo relacionado:

I - abastecimento humano e animal;

II - abastecimento industrial e comercial;

III - irrigação;

IV - aquicultura;

V - lançamento de efluentes;

VI - geração de energia;

VII - recreação e lazer;

VIII - obras hidráulicas e barramentos;

IX - outras intervenções, a critério do NATURATINS.

Parágrafo único. São consideradas intervenções sobre recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I - o armazenamento, a derivação ou captação de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento em corpo de água de esgotamento sanitário e demais resíduos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - a macrodrenagem urbana para retificação, canalização, barramento e obras similares que visem ao controle de cheias ou inundações;

V - as ações e obras que alterem as condições de outorga anteriormente estabelecidas.

Art. 90. A outorga do direito de uso de recursos hídricos será emitida nas seguintes modalidades:

I - Concessão de Uso, nos casos de utilidade pública ou de interesse social, pelo qual o poder público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio ao usuário, para que o explore, segundo sua destinação específica;

II - Autorização de Uso, nos demais casos em que o poder público outorga o direito de uso de recursos hídricos para fins não caracterizados como de utilidade pública ou de interesse social.

Parágrafo único. No caso do Inciso I deste artigo a outorga será concedida mediante a apresentação do respectivo contrato de concessão.

Art. 91. Os requerimentos de outorga do direito de uso da água deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento específico do NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização do Empreendimento assinado pelo responsável técnico, com preenchimento dos campos referente à agenda azul (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada, emitida no máximo há 30 dias ou prova de justa posse;

V - anuência do proprietário do imóvel para terceiros ou arrendatários da área, quando for o caso;

VI - descrição dos projetos e estudos que caracterizam a demanda solicitada, bem como dos estudos hidrológicos de caracterização da vazão regularizada. Estas informações devem fazer parte dos Projetos Ambientais, Relatórios de Controle Ambiental - RCA, ou o Estudo de Impacto Ambiental - EIA, com sua respectiva ART, elaborado de acordo com as exigências do Termo de Referência fornecido pelo NATURATINS;

VII - comprovante de recolhimento da taxa correspondente.

Seção II

Da Declaração de Uso insignificante

Art. 92. As derivações e captações de água em manancial superficial ou subterrâneo, consideradas insignificantes, serão autorizadas mediante apresentação dos documentos mencionados no art. 97, dispensado o disposto no inciso VI.

Art. 93. O NATURATINS a partir das declarações emitidas manterá cadastro dos usuários que captam volumes considerados insignificantes.

Parágrafo único. Os usuários cadastrados são sujeitos a controle para fins de certificação das informações prestadas.

Seção III

Da Anuência Prévia

Art. 94. A execução de obras destinadas à extração de água subterrânea somente poderá ser iniciada com a Anuência Prévia emitida pelo NATURATINS, não conferindo o direito de uso ao requerente.

Art. 95. Além da documentação prevista no art. 97, excluído o inciso VI, os requerimentos para obtenção de Anuência Prévia deverão ser instruídos complementarmente com Formulário de Caracterização do Empreendimento, assinado pelo responsável técnico, com preenchimento dos campos referentes à agenda azul e laudo geológico, com ART (modelo NATURATINS).

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE REGULARIZAÇÃO FLORESTAL

Art. 96. Entende-se por regularização florestal os procedimentos administrativos destinados a possibilitar o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural e a emissão de Certificado de Regularização Florestal, Autorização de Exploração Florestal e Autorização para Queima Controlada.

Seção I

Do Licenciamento Florestal da Propriedade Rural

Art. 97. O Licenciamento Florestal da Propriedade Rural - LFPR destina-se a definir as áreas de Reserva Legal e a avaliar o estado de conservação das Áreas de Preservação Permanentes – APP's, das áreas de vegetação remanescente, bem como a situação das áreas convertidas para uso alternativo do solo.

§ 1º Reserva Legal é a área da propriedade rural destinada a conservação da biodiversidade, de utilização limitada, onde a exploração dos seus recursos florestais somente é permitida através de técnicas de manejo sustentável.

§ 2º A área de reserva legal deverá ser averbada à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 3º O LFPR não substitui as autorizações de desmatamento para fins de uso alternativo do solo.

Art. 98. A demarcação e averbação da Reserva Legal constituem partes do processo de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural, não sendo necessário requerimento específico para tal fim.

Parágrafo único. A reserva Legal deverá ser demarcada de acordo com a legislação, onde são estabelecidas as condicionantes para realização do ato, conforme os percentuais de áreas autorizados no processo de regularização da propriedade.

Art. 99. O Licenciamento Florestal da Propriedade Rural tem por objetivo:

I - autorizar o Cartório de Imóveis a averbar na margem da matrícula da propriedade rural a sua área de reserva legal;

II - obrigar a recuperação de áreas alteradas da Reserva Legal e/ou Área de Preservação Permanente;

III - firmar compromisso para a averbação futura da reserva legal em propriedades sem titulação definitiva, mas com comprovante de justa posse;

IV - autorizar a retificação da averbação da reserva legal da propriedade rural;

V - autorizar o desmembramento de matrícula de propriedades rurais que já possuam averbação de reserva legal;

VI - autorizar o desmatamento de áreas requeridas para uso alternativo do solo;

VII - autorizar a queima controlada;

VIII - regularizar áreas convertidas para uso alternativo do solo em diferentes estágios de implantação.

Art. 100. As Averbações de Reserva Legal poderão ser realizadas nas seguintes modalidades:

I - reserva legal na propriedade rural;

II - reserva legal em compensação em área contínua;

III - reserva legal em compensação em área não contínua;

IV - reserva legal em servidão florestal;

V - reserva legal por doação de terras em unidades de conservação;

VI - reserva legal em condomínio.

§ 1º Independente da modalidade de averbação de reserva legal será garantido o atendimento dos percentuais estabelecidos em lei.

§ 2º Para as modalidades previstas nos incisos II, III, IV, V e VI, considera-se propriedade receptora o imóvel rural com passivo de reserva legal e propriedade cedente o imóvel com área remanescente que fornecerá reserva legal.

Art. 101. Não havendo mais área apta para a constituição da reserva legal no interior da propriedade, fica facultado ao proprietário recompor a vegetação natural para restabelecer a área de reserva legal ou compensar por meio das modalidades previstas no Artigo 108, observadas a tipologia vegetal e a importância ecológica.

Sub Seção I

Da Reserva Legal em Compensação em área contínua

Art. 102. O proprietário de imóveis rurais contíguos, formados por matrículas distintas, poderá solicitar averbação de reserva legal em compensação, em área contínua, quando desejar compensar reserva legal entre as diferentes matrículas, para fins de planejamento do uso e ocupação do solo.

Sub Seção II

Da Reserva Legal em Compensação em área não contínua

Art. 103. Entende-se por Reserva Legal em Compensação em área não contínua a área de uma propriedade com a finalidade de compensar a reserva legal suprimida em outro imóvel rural, não contínuo e do mesmo proprietário.

§ 1º A propriedade receptora averbará a totalidade da vegetação nativa existente, devendo o restante ser averbado em forma de Compensação na propriedade cedente, desde que pertença ao mesmo ecossistema e de mesma importância ecológica.

§ 2º A compensação de reserva legal de que trata o presente artigo deverá observar:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais área necessária para compensação da propriedade receptora;

II - averbação da reserva legal da propriedade cedente, na forma da lei;

III - requerimento de Averbação em Reserva Legal na Modalidade Compensação em área não contínua informando o número do processo da propriedade cedente;

IV - celebração de termo autorizando a Averbação da Reserva Legal e ou para Reparação do Dano Ambiental, se for o caso.

Sub Seção III

Da Reserva Legal em Servidão Florestal

Art. 104. Entende-se por Reserva Legal em Servidão Florestal a área de uma propriedade destinada a compensar a reserva legal suprimida em outros imóveis rurais, pertencentes a terceiros, onde o proprietário do imóvel cedente renuncia voluntariamente aos direitos de supressão de vegetação nativa, por determinado período.

§ 1º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal em servidão florestal, quando não houver área remanescente de vegetação natural suficiente para a averbação na propriedade.

§ 2º A compensação de reserva legal que trata o presente artigo deverá observar:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais a área necessária para compensação da propriedade receptora;

II - a propriedade rural cedente deverá promover a averbação, em Cartório, da reserva legal da propriedade e da área em servidão florestal a margem da sua matrícula;

III - a propriedade rural receptora na modalidade Servidão Florestal indicará o número do processo da propriedade rural cedente, acostando o contrato de arrendamento registrado em cartório;

IV - celebração de Termo autorizando a Averbação da Reserva Legal e ou para Reparação do Dano Ambiental, se for o caso.

§ 3º A área a ser fornecida como servidão florestal não poderá ser inferior a 100 (cem) hectares, com vegetação em estágio natural ou em regeneração primária.

Art. 105. É vedada a inclusão da área de reserva legal da propriedade e das áreas de preservação permanente no cálculo das áreas destinadas a Servidão Florestal.

Art. 106. O vínculo entre propriedades nesta modalidade de compensação dar-se-á por contrato, homologado pelo NATURATINS e registrado em Cartório.

Art. 107. A averbação em regime de Servidão Florestal poderá ser cancelada, mediante requerimento motivado ao NATURATINS, desde que de comum acordo entre as partes.

Art. 108. As Reservas Particulares do Patrimônio Natural poderão ser cedidas a título de reserva legal em regime de Servidão Florestal, obedecidos os critérios previstos no ato de sua criação.

Sub Seção IV

Da Reserva Legal por Doação em Unidade de Conservação

Art. 109. Entende-se por Reserva Legal na modalidade Doação em Unidade de Conservação a aquisição de área em Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral com a finalidade de compensar a reserva legal suprimida de imóvel rural.

§ 1º A Unidade de Conservação Estadual de Proteção Integral obrigatoriamente deverá estar localizada na mesma bacia hidrográfica da propriedade que terá a sua reserva legal compensada, observando-se também a tipologia vegetal.

§ 2º Somente poderá ser feita a compensação de reserva legal em doação em Unidade de Conservação, quando não houver área remanescente de vegetação natural para a averbação na própria propriedade.

§ 3º A escritura relativa ao imóvel doado ao patrimônio público do Estado é o instrumento apropriado que permitirá ao NATURATINS emitir o Certificado de Regularidade Florestal da Propriedade.

§ 4º A Certidão de Regularidade de Reserva Legal será averbada à margem da escritura no Cartório de Registro de Imóveis da comarca de circunscrição.

§ 5º O proprietário que optar por esta modalidade de compensação de reserva legal fica desonerado por 30 anos, das obrigações de recomposição da reserva legal de sua propriedade.

Sub Seção V

Da Reserva Legal em Condomínio

Art. 110. A modalidade Reserva Legal em Condomínio poderá ser utilizada nas seguintes situações:

I – compensação de áreas de reserva legal suprimidas, de um conjunto de propriedades receptoras, em uma propriedade cedente, de domínio do Consórcio formado pelos imóveis receptores;

II - projetos de assentamento e ou colonização agrícola para efeito de regularização das áreas de reserva legal dos lotes dos beneficiários.

III – em um conjunto de propriedades rurais onde suas áreas de reserva legal ficarão integralmente no imóvel cedente, de propriedade do Consórcio.

Art. 111. A formalização da Reserva Legal em Condomínio, caracterizada na forma do artigo anterior, estará condicionada as seguintes etapas:

I - a propriedade rural cedente deverá computar no cálculo da área para averbação o percentual de sua própria reserva legal, de acordo com os percentuais estabelecidos em lei, mais a área necessária para compensação das propriedades receptoras;

II - a propriedade cedente deverá apresentar a mesma tipologia vegetal, igual importância ecológica e localizar-se na mesma bacia hidrográfica das propriedades receptoras;

III - averbação da reserva legal da propriedade cedente;

IV - requerimento de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural com Reserva em Condomínio das propriedades receptoras partícipes do Consórcio, vinculando à propriedade cedente;

V – celebração de Termo autorizando a Averbação da Reserva Legal e ou para Reparação do Dano Ambiental, se for o caso.

§ 1º A formalização da Reserva Legal em Condomínio, classificada na forma do inciso II do artigo anterior estará condicionada a apresentação de requerimento para o licenciamento ambiental do projeto de assentamento ou colonização agrícola.

§ 2º A Reserva Legal averbada em condomínio, na forma do inciso II do artigo anterior permanecerá indivisível, mesmo após o desmembramento da propriedade e titulação dos lotes em nome dos beneficiários.

Sub Seção VI

Da Formalização do Processo

Art. 112. Os requerimentos, para obtenção do licenciamento florestal da propriedade rural, deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento modelo NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização do Grupo Florestal;

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, pessoa jurídica, CPF e RG, pessoa física;

IV - Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis emitida com 30 (trinta) dias;

V - prova de justa posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel;

VI - Certidão Negativa de Débitos de Imóvel Rural;

VII - Carta imagem ou mapa no formato analógico ou digital, com a apresentação da coordenada geográfica ou UTM de pelo menos um marco da poligonal e memorial descritivo da propriedade e da reserva legal proposta, com respectivas ART's e em conformidade às normas técnicas estabelecidas pelo NATURATINS;

VIII - mapa ou croqui de acesso a propriedade, a partir da sede municipal mais próxima;

IX - comprovante de recolhimento da taxa pertinente.

Art. 113. Quando verificadas pendências no processo de Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR o NATURATINS notificará o interessado do prazo de 60 (sessenta) dias para sanar as pendências ou apresentar justificativas técnicas pelo seu não atendimento, sob pena de arquivamento do requerimento;

Seção II

Das Autorizações de Exploração Florestal

Art. 114. Entende-se por Autorização de Exploração Florestal o ato administrativo pelo qual o NATURATINS autoriza a supressão da vegetação, o aproveitamento de material lenhoso e a coleta de produtos florestais não-madeireiros.

Art. 115. As solicitações para Autorização de Exploração Florestal somente serão concedidas mediante o Licenciamento Florestal da Propriedade Rural – LFPR, ressalvados os casos de supressão de APP em processos de licenciamento ambiental.

Art. 116. As Autorizações de Exploração Florestal serão emitidas para atender as seguintes demandas:

I - desmatamento ou corte seletivo;

II - supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's;

III - aproveitamento de Material Lenhoso.

§ 1º Entende-se por desmatamento, a supressão de vegetação nativa efetuada à corte raso e a limpeza de pasto com rendimento lenhoso.

§ 2º A diferenciação de procedimentos para fins de Autorização de Exploração Florestal observará a dimensão da área requerida.

Art. 117. Os requerimentos de Autorização de Exploração Florestal deverão ser instruídos conforme segue:

I – para desmatamento de até 20 ha:

a) requerimento modelo NATURATINS informando número processo original;

b) Formulário de Caracterização do Grupo Florestal, caso a requerente tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;

c) contrato social, CNPJ e inscrição estadual, quando empresa, CPF e RG quando pessoa física (dispensado se já houver processo);

d) Certidão de Inteiro Teor do Cartório de Registro de Imóveis atualizada (dispensado se já houver processo);

e) prova de justa posse ou anuência dos confrontantes, no caso do requerente não possuir documentação legal do imóvel (dispensado se já houver processo);

f) Certidão de Cadastro de Imóvel Rural (dispensado se já houver processo);

g) carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento, caso a propriedade tenha cumprido os procedimentos de licenciamento florestal da propriedade rural, fica dispensada a apresentação da ART;

h) comprovante de recolhimento da taxa de vistoria.

II - para desmatamento de 20 a 999 ha, apresentar complementarmente:

a) carta imagem ou mapa da área requerida para desmatamento;

b) projeto de desmatamento, em conformidade as especificações técnicas do NATURATINS, com respectivo ART.

§ 1º Para desmatamento igual ou acima de 1.000ha, além do Projeto de Desmatamento, é necessária a apresentação de EIA/RIMA, bem como providenciar o licenciamento ambiental, nos termos da Resolução CONAMA nº 237/97.

§ 2º São isentas de Autorização de Exploração Florestal as atividades de reforma de pastagem e limpeza de áreas convertidas em estágio inicial de regeneração natural e que apresente até 50 indivíduos por hectare com diâmetro à altura do peito - DAP acima de 10 centímetros.

§ 3º Não será autorizada a supressão de florestas ou cerrados primários, quando existirem áreas na propriedade sub-utilizadas, degradadas ou em processo de regeneração natural.

Sub Seção I

Supressão de Áreas de Preservação Permanente – APP's

Art. 118. A supressão de vegetação localizada em Áreas de Preservação Permanente – APP ou de espécies nativas nelas contidas, só será permitida nos termos do art. 8º da Lei 771/95, observando-se o Código Florestal Brasileiro.

§ 1º As autorizações para a supressão de APP serão emitidas exclusivamente para atender casos de utilidade pública ou de interesse social.

§ 2º Na formação de reservatórios artificiais deverão ser observadas as Resoluções COEMA 001/2003 e CONAMA 302/2002.

§ 3º O requerimento para a supressão de APP integrará o procedimento de licenciamento ambiental do empreendimento, obra ou atividade.

§ 4º Independentemente da dimensão da área a ser suprimida deverá ser elaborado o inventário florestal da vegetação.

§ 5º Para supressão de APP acima de 5 (cinco) hectares é necessário apresentar o Inventário Florístico da vegetação da área.

§ 6º Quando a vegetação da área estiver antropizada em um percentual acima de 70% da área requerida, o NATURATINS poderá dispensar a apresentação do Inventário Florístico.

Sub Seção II

Do Aproveitamento de Material Lenhoso

Art. 119. Compreende-se por Aproveitamento de Material Lenhoso a catação de árvores mortas ou em estágio de senescência para qualquer finalidade, mesmo aquelas localizadas em áreas de Reserva Legal.

Art. 120. O aproveitamento de Material Lenhoso dar-se-á por meio de Autorização de Exploração Florestal, devendo observar:

I – para propriedades já regularizadas, requerimento e Formulário de Caracterização do Grupo Florestal fornecidos pelo NATURATINS, informando o número do processo original;

II – para propriedades não regularizadas, requerimento para o Licenciamento Florestal da propriedade Rural.

Sub Seção III

Das Atividades Especiais

Art. 121. A supressão de cobertura vegetal, não destinada ao uso alternativo do solo, para fins de instalação de empreendimento, obra ou atividade enquadrados na Resolução CONAMA nº 237/97, depende de Autorização de Exploração Florestal.

Parágrafo único. Neste caso, obrigatoriamente integrarão o estudo ambiental pertinente o inventário florestal e, quando da supressão de APP, o inventário florístico.

Art. 122. Sujeita-se à emissão de autorização de exploração florestal a implantação das seguintes obras:

I - linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica;

II - rodovias e ferrovias;

III - gasodutos e oleodutos;

IV - barragens;

V - usinas hidrelétricas;

VI - cabos ópticos;

VII - obras de saneamento.

§ 1º No requerimento da Licença de Instalação é necessário apresentar o Projeto de Desmatamento das áreas sujeitas à supressão.

§ 2º As Áreas de Preservação Permanente deverão ser identificadas, demarcadas e quantificadas isoladamente de acordo com sua localização, com Inventário Florestal diferenciado da área de vegetação não localizada nas APP's.

SubSeção IV

Das Espécies Protegidas, dos Rendimentos, dos usos de Produtos, Subprodutos e Resíduos Florestais

Art. 123. As espécies protegidas localizadas em áreas de agricultura intensiva com uso contínuo de equipamentos agrícolas mecanizados poderão ser suprimidas, desde que autorizado pelo NATURATINS, através de compensação ambiental.

§ 1º Como compensação ambiental pela supressão dos indivíduos localizados na área requerida para desmatamento, o proprietário deverá oferecer a área suplementar a ser incorporada na Reserva Legal regular.

§ 2º A proposta de compensação ambiental prevista no caput deste artigo será elaborada pelo proprietário segundo os critérios do NATURATINS.

Art. 124. A área suplementar a ser incorporada na Reserva Legal será calculada de acordo com o Somatório das Freqüências Relativas dos indivíduos, realizada no Inventário Florestal, a serem suprimidos e a área a ser desmatada, conforme definido no Anexo VI a esta Resolução.

Art. 125. Para efeito de estimativa de Rendimento de Volume para desmatamentos isentos de Projeto de Desmatamento, tomar-se-á por base a produção média de cada tipologia florestal com o respectivo índice de conversão conforme Anexo VII desta Resolução.

Art. 126. Todos produtos e subprodutos florestais cortados, colhidos ou extraídos, incluídos seus resíduos, deverão ter aproveitamento sócio-econômico.

§ 1º Não será permitido o carvoejamento ou utilização como lenha de espécies nobres.

§ 2º Em áreas passíveis de desmatamento com exploração irregular o material lenhoso será liberado após regularização junto ao NATURATINS.

Seção III

Das Autorizações Ambientais de Queima Controlada

Art. 127. A Queima Controlada será autorizada quando observadas as normas e condições estabelecidas nesta Resolução, para fins do uso do fogo em práticas agropecuárias.

Parágrafo único. As Autorizações Ambientais de Queima Controlada somente serão expedidas com validade de 30 (trinta) dias, sem prorrogação, após a verificação da regularidade da propriedade rural.

Art. 128. A expedição da Autorização Ambiental para Queima Controlada é condicionada a apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento;

II - Formulário de Caracterização do Grupo Florestal.

Art. 129. Previamente à realização da queimada o interessado deverá:

I - conhecer sobre o uso do fogo e do meio onde será aplicado;

II - definir técnicas e objetivos da queima;

III - escolher mês e horário adequados, ou observar o calendário de queima, quando tiver;

IV - planejar minuciosamente a operação, incluindo equipamentos adequados, mão de obra treinada e medidas de segurança ambiental;

V - acionar, sempre que possível, a Brigada Civil de Controle de Queimadas e de Combate a Incêndios Florestais mais próxima;

VI - promover o deitamento da vegetação, especialmente em canaviais e pastagens com altura superior a 1 (um) metro, localizadas sob linhas de transmissão;

VII - construir aceiros com:

a) 4 (quatro) metros, no mínimo, dos limites da faixa de servidão das linhas de transmissão de energia elétrica;

b) 2 (dois) metros, no mínimo, para os demais casos;

VIII - colocar pessoal ou brigadistas, devidamente equipados, no entorno da área e mantê-los no local até a extinção do fogo;

IX - comunicar os confrontantes, com o prazo mínimo de 3 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;

X - efetuar o parcelamento do terreno, nos casos de Queima de área superior a 50 (cinquenta) hectares, em talhões de 20 (vinte) ha, queimando de forma seccionada e em dias diferentes;

XI - manter a Autorização de Queima Controlada no local da realização;

XII - efetuar a queimada em dias de ventos fracos, evitando também os horários de temperaturas mais elevadas;

XIII - manter distância mínima adequada à segurança de residências e similares.

Parágrafo único. Os aceiros tratados no Inciso VII deste artigo deverão ter sua largura duplicada quando se destinar à proteção de áreas:

I - florestais de vegetação natural;

II - de preservação permanente;

III - de Reserva Legal;

IV - de reservas indígenas, unidades de conservação e outras especialmente protegidas por ato do Poder Público.

Art. 130. O NATURATINS poderá suspender ou cancelar a Autorização Ambiental de Queima Controlada nas seguintes situações:

I - condições de segurança, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;

II - interesse da segurança pública ou social;

III - descumprimento de qualquer norma, medida ou restrição;

Art. 131. É vedado o uso do fogo:

I - nas florestas e demais formas de vegetação;

II - para queima pura e simples, assim entendida aquela não carbonizável, como:

a) aparas de madeira e resíduos florestais produzidos por serrarias e madeireiras, como forma de descarte destes materiais;

b) material lenhoso quando seu aproveitamento for viável economicamente.

III - na faixa de:

a) 15 (quinze) metros dos limites das faixas de servidão das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

b) 100 (cem) metros ao redor da área de domínio de subestação de energia elétrica;

c) 20 (vinte) metros ao redor da área de domínio de subestação de telecomunicações;

d) 50 (cinquenta) metros a partir de aceiro, que deve ser preparado e mantido limpo e não cultivado, de dez metros de largura ao redor de Unidades de Conservação;

e) 15 (quinze) metros de cada lado das rodovias federais, estaduais e ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio da formação do greide da rodovia;

f) a área definida pela circunferência de raio igual a 11 (onze) mil metros, tendo como ponto central o centro geométrico da pista de pouso e decolagem de aeródromos;

g) a área cuja linha perimetral é definida a partir da linha que delimita a área perimetral de aeródromo, dela distanciado o mínimo de 2 (dois) mil metros, externamente, em qualquer de seus pontos.

CAPÍTULO V

DO CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 132. As Pessoas Físicas e Jurídicas prestadoras de serviços de consultoria nas áreas de Licenciamento Ambiental, Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos e Ordenamento Florestal, deverão inscrever-se no Cadastro de Prestadores de Serviço do NATURATINS.

Art. 133. Os técnicos cadastrados ou credenciados estarão habilitados a prestar serviços em suas atribuições profissionais específicas, conforme determinação dos respectivos Conselhos de Classe.

Art. 134. A pessoa física ou jurídica cadastrada como prestadora de serviços junto ao IBAMA e aos órgãos municipais de meio ambiente não fica desobrigada a cadastrar-se no NATURATINS.

Art. 135. Os requerimentos para o Cadastramento de Prestadores de Serviços deverão ser instruídos conforme segue:

I - requerimento modelo NATURATINS;

II - Formulário de Caracterização de Prestador de Serviço (modelo NATURATINS);

III - contrato social, CNPJ e inscrição estadual, empresa, CPF e RG, pessoa física;

IV - Registro no Conselho Regional competente;

V - comprovante de recolhimento da taxa de cadastro.

Art. 136. Para cada serviço apresentado (elaboração ou execução) será exigida a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Art. 137. As pessoas físicas ou jurídicas já cadastradas junto ao NATURATINS, de acordo com Portaria 010/96, ficam sujeitas às exigências de prazos, documentação e atualização de cadastros previstos nesta Resolução.

Art. 138. O NATURATINS disponibilizará aos interessados, na forma impressa, digital ou via Web, relação de prestadores de serviços cadastrados.

Art. 139. O NATURATINS poderá cancelar, a qualquer tempo, o credenciamento de prestadores de serviços que não observarem os procedimentos e as exigências técnicas e de qualidade.

Art. 140. O NATURATINS subsidiará os prestadores de serviços com Termos de Referência, Roteiros de Elaboração de Projetos, Cenas de Imagens de Satélite Georeferenciadas e Instruções Normativas, necessários ao desenvolvimento dos trabalhos.

CAPÍTULO V

DOS TERMOS DE COMPROMISSO

Art. 141. O NATURATINS poderá celebrar Termo de Compromisso com os responsáveis e co-responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir as irregularidades constatadas.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial e deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as multas a serem impostas, no caso de inadimplência.

Art. 142. A celebração de Termo de Compromisso poderá implicar na suspensão da penalidade imposta, durante o cumprimento das obrigações ajustadas.

Parágrafo único. O descumprimento total ou parcial do Termo de Compromisso acarretará na execução das obrigações previstas, inclusive quanto aos valores estabelecidos para o dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e criminais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DACERTIDÃO AMBIENTAL

Art. 143. O NATURATINS, mediante requerimento, certificará sobre a situação de processos de regularização ambiental da atividade e ou empreendimento, bem como sobre a existência de pendências.

Parágrafo único. A Certidão Ambiental não concede os direitos previstos nos atos administrativos previstos nesta Resolução.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 144. O NATURATINS estabelecerá os parâmetros e referências técnicas das diversas modalidades de Estudos Ambientais, bem como os procedimentos administrativos para análise dos requerimentos e emissão dos atos pertinentes.

Parágrafo único. Na instrução do procedimento administrativo, é obrigatória a utilização dos formulários instituídos oficialmente para cada modalidade e finalidade, vedada a utilização de quaisquer outros."

Art. 145. Ao NATURATINS cumpre fiscalizar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 146. Fica revogada a Resolução COEMA/TO nº 06, de 21 de setembro de 2004.

Art. 147. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

LÍVIO WILLIAM REIS DE CARVALHO
Presidente

ANEXO I

Grupos e Portes de Empreendimentos, Obras e Atividades

GRUPO	PORTES		
	Pequeno	Médio	Grande
Mineração	- Pesquisa Mineral com Guia - Extração de Água Mineral; - extração de argila p/ olaria artesanal	- Extração de Areia Seta, Sabão e Argila - Extração e beneficiamento de Calcário, granito e gnaíse - Lava Garimpeira	- Extração Minerários (CONAMA 001/86)
Indústria	- Área Construída $\leq 3.000 \text{ m}^2$ e número de Funcionários ≤ 15 ;	- Área Construída > 3.000 e $\leq 15.000 \text{ m}^2$, n. de Funcionários > 15 e ≤ 100	- Área construída $> 15.000 \text{ m}^2$ e n.º de Funcionários > 100 ;
Irrigação	- tipo A (CONAMA 284/01)	- tipo B (CONAMA 284/01);	- tipo C (CONAMA 284/01)
Aqüicultura	- lâmina d'água ≤ 10 ha; - tanque rede $V \leq 600 \text{ m}^3$; - rancicultura;	- Lâmina d'água > 10 e ≤ 50 ha; - tanque rede $V > 600$ e $< 2000 \text{ m}^3$;	- lâmina d'água > 50 ha; - tanque rede $V > 2000 \text{ m}^3$;
Obras Cívicas Lineares	- estradas vicinais, linhas e ramais de distribuição de energia elétrica, cabo óptico urbano (e-IPHAN); outras obras lineares	- rodovias, canais e drenagem, linhas de transmissão (P < 230 KV); cabo óptico intermunicipal;- outras obras lineares	- transposição de bacias hidrográficas; - retificação de cursos d'água; - ferrovias, oleodutos, gasodutos; - metrô e outras obras lineares
Obras Cívicas não Lineares	- torres de telecomunicação, barragem ≤ 05 ha, PCH's (Pot. ≤ 01 MW), pontes (extensão ≤ 200 m) e obras especiais, unidades habitacionais e melhorias sanitárias, demais obras cívicas não-classificadas e aeródromo	- barragem (05 < A ≤ 20 ha), atracadouros, pontes (200 < Ext ≤ 1000 m), cartódromos, PCH's (01 < Pot. ≤ 10 MW), termocélulas	- portos, pontes (extensão > 1000 m ou em unidades de conservação), aeroportos, celias, autódromos, barragem (A > 20 ha), PCH's (10 < Pot. ≤ 30 MW) UHE's
Lazer e Turismo	- praias temporárias, pousadas rurais, parques agropecuários em cidades com até 10.000 habitantes.	- praias definitivas, balneários, hotéis fazenda, clubes, parques de diversão permanentes, parques agropecuários.	- resort's, parques temáticos, complexos turísticos.
Imobiliário	- desmembramento de solo urbano	- loteamento urbano < 100ha, cemitério e zona predominantemente industrial (ZPI)	- loteamento urbano > 100ha, distrito industrial, zona estritamente industrial - ZEI
Saneamento	- aterro sanitário/controlado (Pop. ≤ 20.000 hab.) e usina de reciclagem ou compostagem de RSU; - sist. de trat. de água (Q1 ≤ 70 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≤ 50 l/s).	- aterros Sanit. (20.000 < Pop. < 100.000 hab.); - sist. de trat. de água (70 l/s < Q1 < 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (50 l/s < Q3 < 400 l/s).	- aterros sanitários (Pop. ≥ 100.000 hab.); - sist. de trat. de água (Q1 ≥ 500 l/s); - sist. de trat. de esgotos (Q3 ≥ 400 l/s).
Serviços	- posto de combustível até 75 m ² ; postos e centros de recepção de emb. de agrotóxicos, hosp. ≤ 100 leitos, serv. funerários, cinesias e laboratórios.	Hospitais > 100 Leitos. Posto de Combustível > 75 m ² - Estoque e Distribuição de Combustíveis e derivados	
Agropecuária			
Suínocultura	- nº de matrizes até 50 cabeças ou nº de Animais p/ terminação ≤ 500	- nº de matrizes > 50 cabeças ou nº de animais p/ terminação > 500	
Avicultura	- número de cabeças ≤ 10.000	- número de cabeças > 10.000	
Pecuária	- área de Pastagem < 600 ha e/ou até 1.500 cabeças de gado (bovino ou bufalino)	- área de Pastagem < 1.000 ha e/ou mais de 1.500 cabeças de gado (bovino ou bufalino)	- área de Pastagem ≥ 1.000 ha e/ou mais de 3.000 cabeças de gado (bovino ou bufalino)
Agricultura/Silvicultura/Fruticultura	- área de até 600ha	- área > 600 e ≤ 999 ha	- área ≥ 1.000 ha

ANEXO II

Prazos para análises dos requerimentos

Tipo de Requerimento	Prazos (meses)		
	Pequeno	Médio	Grande
Licença Prévia		8	12
Licença de Instalação		4	6
Licença de Operação		2	3
Licenciamento Simplificado	4		
Renovação da Licença de Operação	2	2	4
Autorização Ambiental		1	
Licenciamento Florestal da Propriedade Rural		3	
Autorização de Exploração Florestal		2	
Outorga de direito de uso de recursos hídricos		3	
Declaração de uso insignificante		1	
Anuência Prévia		1	
Certidão Ambiental		10 dias	

ANEXO III

Prazos Máximos de Validade dos Atos Administrativos

GRUPOS	Validade Máxima (anos)		
	LP	LI	LO
Mineração	2	2	4
Irrigação	2	2	5
Aqüicultura	2	3	5
Agropecuária	2	3	5
Obras Cívicas lineares	3	6	10
Obras Cívicas não Lineares	3	6	5
Lazer e Turismo	2	2	5
Saneamento	3	6	6
Imobiliários	3	4	10
Serviços	2	3	3
Autorização de Exploração Florestal		2 anos	
Autorização de Queima Controlada		4 meses	
Autorização de Transporte de Cargas Perigosas		1 ano	
Autorização para o transporte e comercialização de pescado		1 ano	
Certificado de Cadastro de Prestador de Serviço		1 ano	
Certificado de Regularidade da Propriedade Rural		5 anos	
Outorga de Direito de Uso de Recursos Hídricos		5 anos*	
Declaração de Uso Insignificante		5 anos	
Anuência Prévia		180 dias	

* Ressalvados os usos para abastecimento público e geração de energia, cujo prazo máximo será igual ao previsto no respectivo contrato de concessão.

ANEXO IV

Enquadramento de empreendimentos de aqüicultura

Sistema	Modalidade de Licenciamento Ambiental	Características Técnicas
Tipo 1	Autorização Ambiental	Empreendimentos aquícolas de espécies nativas autóctones ou alóctones já transferidas ou seus híbridos, cultivados de modo extensivo em área de lâmina d'água de até 2 ha, voltada para subsistência ou lazer, sem quaisquer finalidades econômicas.
Tipo 2	Licenciamento Simplificado	Empreendimentos aquícolas de espécies nativas autóctones ou seus híbridos, sob sistema de produção extensivo ou semi-intensivo, com área de lâmina d'água até 10 ha ou produção de espécies nativas em tanques rede ou gaiolas de até 600 m ³ com finalidade econômica. Voltado para empreendimentos de piscicultura comercial tipo pesque pague.
Tipo 3	Licenciamento Prévio de Instalação e de Operação	Empreendimentos aquícolas de espécies nativas autóctones ou alóctones já transferidas e seus híbridos, sob qualquer sistema de produção, com área de lâmina d'água maior que 10 ha, para criação ou produção de espécies nativas em tanques rede ou gaiolas, maior que 600 m ³ .
Tipo 4	Licenciamento Prévio de Instalação e de Operação	Empreendimentos aquícolas para criação de espécies nativas autóctones não transferidas e seus híbridos ou espécies exóticas, comprovadamente estabelecidas na bacia hidrográfica em que o empreendimento esteja localizado, sob qualquer sistema de produção, com qualquer área de lâmina d'água.
Tipo 5	Licenciamento Prévio de Instalação e de Operação	Empreendimentos aquícolas para a produção de alevinos, independente da área de abrangência ou da tecnologia empregada.

ANEXO V

Enquadramento de empreendimento de saneamento (água e esgoto)

TIPO SISTEMA / ATIVIDADE	Critérios de Enquadramento do Porte para o Licenciamento Ambiental		
	Pequeno	médio	grande
I - Sistemas de Abastecimento de Água			
Cap. Sup. e sub. adução e trat. de água para abastecimento	Q1 ≤ 70 l/s	70 l/s < Q1 < 500 l/s	Q1 ≥ 500 l/s
II - Sistemas de Esgotos Sanitários			
1. coletores tronco/interceptores/emissários			
a) interligados a ETE's	D ≤ 600 mm	D > 600 mm	
b) não interligados a ETE's	Q2 ≤ 50 l/s	50 l/s < Q2 < 400 l/s	Q2 ≥ 400 l/s
2. estação elevatória	Q2 ≤ 50 l/s	50 l/s < Q2 < 400 l/s	Q2 ≥ 400 l/s
3. tratamento de esgotos sanitários	Q3 ≤ 50 l/s	50 l/s < Q3 < 400 l/s	Q3 ≥ 400 l/s
III - Sistemas de Drenagem			
1. lançamento de efluentes de sistemas de microdrenagem	Q2 $\leq 2,5$ m ³ /s	Q2 > 2,5 m ³ /s	
2. barragens de saneamento	A1 ≤ 5 ha	5ha < A1 < 50 ha	A1 ≥ 50 ha
3. canais para drenagem	Q2 ≤ 30 m ³ /s	30 m ³ /s < Q2 < 300 m ³ /s	Q2 ≥ 300 m ³ /s
4. retificação de cursos d'água	L ≤ 2 Km	2km < L < 5Km	L ≥ 5 km
5. dragagem em corpos d'água	V ≤ 100.000 m ³	100.000 m ³ < V < 500.000 m ³	V ≥ 500.000 m ³

Ai = Área inundada prevista (m²)
 Q1 = Vazão de adução e/ou incremento (m³/s)
 Q2 = Vazão máxima prevista (m³/s)
 Q3 = Vazão média (m³/s)
 L = Extensão (m)
 V = Volume dragado (m³)
 D = Diâmetro nominal (mm)

ANEXO VI

Tabela de conversão da supressão de espécies protegidas em área de reserva legal suplementar

Frequência Relativa (%) Ssp protegidas	Área suplementar a ser incorporada/Área a ser desmatada (ha)
$\Sigma > 10,0$	10 %
$\Sigma < 10,0$	5 %

ANEXO VII

Tabela de conversão de rendimento lenhoso por tipologia vegetal

Tipologia Vegetal	m ³ /ha	Volume Bruto (St/ha)*	Volume Líquido (M.D.C.)**
Matas e Florestas	80,00	120,00	48
Cerradão	60,00	90,00	36
Cerrado sentido restrito	Cerrado denso	30,00	45,00
	Cerrado típico	20,00	30,00
	Cerrado ralo	15,00	22,50
Formação campestre	Cerrado rupestre	10,00	15,00
	Campo sujo	5,00	7,50
	Campo rupestre	3,00	4,50
Campo limpo	1,00	1,50	0,6

* Fator de Conversão m³ para st = 1,5
 ** Fator de Conversão para Carvão = 2,5

FONTE: inventários florestais protocolados na gerência executiva do IBAMA-TO 2003

Obs.: Considera-se para efeito de medida equivalente a 1 m³:

- I - 5 dúzias de lascas;
- II - 10 (dez) palanquetes ou esticadores de 2,50 m;
- III - 8 (oito) palanquetes ou esticadores de 3,20 m;
- IV - 7 (sete) palanquetes de 4,00 m;